

1950-1951, as importações de trigo desceram de 262:000 para 174:000.

Os benefícios da incorporação para a economia do País são revelados pela estabilidade de consumo de trigo nas fábricas de espoadas — 370:000 toneladas em 1947-1948 e 367:000 em 1950-1951 —, apesar do aumento das exigências do abastecimento.

A incorporação, por si só, permitiu uma economia na importação do trigo que atinge o valor de 250:000.000\$.

Porque as produções de centeio e cevada são das mais elevadas e porque se espera boa colheita de milho, é de prever; dada a posição já referida quanto à produção de trigo, que, mantendo-se a incorporação, sejam menores as necessidades de compra no estrangeiro.

A política do pão continuará a orientar-se pelo firme propósito de aproveitar ao máximo os cereais produzidos no País, em ordem a garantir-lhes colocação remuneradora e a reduzir quanto possível a drenagem de cambiais.

4. De harmonia com o critério de estabilidade que vem sendo seguido, não se modifica o preço do pão e não se altera, por não se verificarem quaisquer factores de agravamento em relação à anterior campanha, a taxa de moagem.

Quanto à indústria de panificação, cuja taxa igualmente se mantém, estudaram-se cuidadosamente as sugestões formuladas através dos seus organismos corporativos.

Por se considerar de justiça, vai rever-se o regime de penalidades e serão em breve introduzidas modificações no condicionamento da distribuição das farinhas, das quais se espera venham a resultar simultaneamente benefícios para a indústria e melhoria apreciável na qualidade do pão.

Usando da faculdade conferida pela 1.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Mantém-se para a campanha de 1951-1952 o disposto no Decreto-Lei n.º 36:993, de 31 de Julho de 1948, e demais legislação em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Agosto de 1951. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

#### Decreto-Lei n.º 38:397

A cevada dística é sem dúvida a mais usada para o fabrico de malte. Na Europa só por excepção se utilizam outras e na América as fábricas de cerveja incluem aquela espécie nos seus lotes.

Sucedem, porém, haver diferentes indústrias, como a dos fermentos destinados a panificação, que preferem maltes fabricados com cevadas ricas em proteína, por serem melhores para alimentação das leveduras.

Por outro lado, as empresas cervejeiras pretendem também produzir malte com cevadas não dísticas, para manter determinados tipos de cerveja que, em sua opinião, não podem ser obtidos com o exclusivo emprego da cevada dística.

Embora esta última, no caso de ter baixa percentagem de proteína, seja a mais adequada à produção de malte para cerveja, não parece dever ser contrariada a utilização de outras cevadas.

No entanto, como as fábricas precisam de dispor de tipos uniformes, constituídos por variedades puras e de boa faculdade germinativa, torna-se necessária a garantia dos serviços oficiais.

Existindo variedades fixadas, com diversas percentagens de proteína, fácil será à indústria indicar as que mais lhe interessam, para a Federação Nacional dos Produtores de Trigo proceder à sua multiplicação, de acordo com as instruções da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas.

Usando da faculdade conferida pela 1.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica a Federação Nacional dos Produtores de Trigo autorizada a vender, para fabrico de malte, cevadas de quatro e seis ordens.

Art. 2.º Só a este organismo poderão ser adquiridas cevadas para malte, a fim de se garantirem as variedades indispensáveis e as devidas condições de pureza e germinação.

Art. 3.º É aplicável às cevadas referidas no artigo 1.º o disposto no Decreto-Lei n.º 38:153, de 18 de Janeiro de 1951, fixando o Ministro da Economia, em portaria, as necessárias instruções.

Art. 4.º As cevadas de quatro e seis ordens, destinadas a malte, serão vendidas pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo ao preço que vigorar para a cevada dística, revertendo a diferença entre este preço e o de compra para o Fundo de abastecimento, depois de descontados os encargos da Federação.

Art. 5.º As infracções ao preceituado no artigo 2.º serão punidas com multa igual ao valor da cevada transaccionada, calculado em função do preço estabelecido no artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Agosto de 1951. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*